



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 12 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001049/2001-30
Recurso nº : 120.435
Acórdão nº : 202-14.439

Recorrente : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

PIS - JUROS DE MORA – Não é cabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado no prazo de vencimento do tributo.

Recurso não conhecido na parte objeto de ação judicial e provido quanto aos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria, objeto de ação judicial; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, quanto à matéria remanescente, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/já/mdc



Processo nº : 10670.001049/2001-30
Recurso nº : 120.435
Acórdão nº : 202-14.439

Recorrente : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG (fl. 264):

"Em 31/10/2001, foi lavrado o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 6/8), constituindo o crédito tributário total equivalente a R\$ 4.604.157,59 (quatro milhões, seiscentos e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). A exigibilidade do referido crédito está suspensa nos termos do art.151, II, do CTN, em função dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação cautelar nº 0003231-0, ajuizada perante a 13ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais.

Conforme relato contido na descrição dos fatos de fls. 7/8, tem-se, em síntese, que a contribuinte, em face daquela ação, teve deferido o direito de efetuar depósitos judiciais dos valores devidos a título de PIS, a partir do período de apuração outubro/1988. Com o trânsito em julgado, em 10/6/97, à luz do Acórdão exarado no RE 167667-1, os recolhimentos deveriam ser feitos nos moldes da Lei Complementar nº 7/70.

Na apuração desenvolvida pela fiscalização em confronto com os valores oferecidos pela interessada, verificaram-se diferenças fruto da aplicação da dita semestralidade do PIS adotada pelo sujeito passivo. As divergências de valores foram constatadas para os períodos mensais de janeiro a dezembro/1992, abril/1994 a agosto/1995, cuja exigibilidade está sobrestada até o deslinde da execução da sentença, que visa à solução da pendência relativa aos referidos depósitos (acompanhamento do processo nº 7120-0, fl.55).

Por intermédio de procuradores habilitados (instrumento de fl. 237), a impugnante ofereceu a peça de defesa de fl. 223/236, onde, em preliminar, argüiu que o Auto de Infração deve ser cancelado, uma vez que o débito discutido encontra-se depositado em ação judicial.

No mérito, expendeu a defendedora as seguintes considerações, abaixo resumidas:

- a) o cerne da questão repousa unicamente na base de cálculo do PIS sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, em razão da discutida semestralidade dessa contribuição, a qual encontra-se amparada por entendimentos e decisões diversos, administrativos e judiciais;*



Processo nº : 10670.001049/2001-30

Recurso nº : 120.435

Acórdão nº : 202-14.439

b) exigiu-se no lançamento, de forma indevida e ilegal, multa de ofício e juros de mora, onerando a contribuinte sobremaneira, como se estivesse inadimplente, condição que não lhe é pertinente;

c) a inaplicabilidade da taxa de juros com base na Selic, dado o confronto com os mandamentos do art.161, §1º, do CTN e do art. 192, § 3º, da CF/88. "

Em de 19 de fevereiro de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG manifestou-se por meio do Acórdão nº 759 (fl. 262), que assim foi ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992, 1994, 1995

Ementa: CONCOMITÂNCIA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

ACRÉSCIMO MORATÓRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora calculados à taxa Selic é perfeitamente exigível, por expressa disposição legal.

Lançamento Procedente".

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, a Recorrente apresentou, em 03 de abril de 2002 (fls. 270/285), Recurso Voluntário a este Conselho, no qual alega, em sua defesa, em síntese, que:

- discorda do posicionamento adotado pelo julgador de primeira instância no que diz respeito à não apreciação do mérito em virtude de a matéria estar sendo discutida na esfera judicial, declarando definitiva a exigência discutida;
- não pode o julgador administrativo furtar-se de manifestar-se acerca de questão de inconstitucionalidade da exigência contida em auto de infração, sob pena de infringir o princípio da ampla defesa garantido na CF;
- o cerne da questão repousa unicamente na base de cálculo do PIS sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, em razão da discutida semestralidade dessa contribuição, a qual encontra-se amparada por entendimentos e decisões diversos, administrativos e judiciais; e
- insurge-se contra a utilização da Taxa SELIC como índice de aplicação dos juros de mora, dado o confronto com os mandamentos do art.161, § 1º, do CTN, e do art. 192, § 3º, da CF/88.

É o relatório.



Processo nº : 10670.001049/2001-30
Recurso nº : 120.435
Acórdão nº : 202-14.439

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A contribuinte efetuou depósitos judiciais relativos à presente exação no bojo do processo de Mandado de Segurança, cuja decisão final transitou em julgado, concedendo o direito de a requerente recolher a Contribuição para o PIS, a partir de outubro/88, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70. A Fazenda Nacional, por sua vez, ajuizou ação de execução de sentença, na qual foi constatado divergência de cálculo entre os valores apontados como devidos a título do PIS pela Fazenda Nacional e aqueles considerados como devidos pela Contribuinte e depositados judicialmente. A divergência encontrada refere-se, em verdade, à semestralidade do PIS, desconsiderada pela Fazenda Nacional e considerada pela Contribuinte. Assim, esta é a questão crucial objeto deste litígio - semestralidade do PIS.

De acordo com os documentos de fls. 196/219 verifica-se que está sendo discutida judicialmente, na retrocitada ação de execução de sentença, a semestralidade da Contribuição para o PIS. A coincidência do teor das matérias discutidas tanto em juízo como na esfera administrativa impede a sua análise nesta instância não jurisdicional.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"*. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o "dizer o direito" e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias "julgadoras" administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos, supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existe no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Vê-se, pois, o julgador administrativo impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pela Contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Por derradeiro, cabe analisar a questão dos juros de mora. No caso de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, entendo não haver razão para



Processo nº : 10670.001049/2001-30
Recurso nº : 120.435
Acórdão nº : 202-14.439

se incluir no auto de infração, lavrado para prevenir a decadência, juros moratórios, pois, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que foram efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992.

Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que foram efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo *sub judice*, não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do apelo voluntário interposto pela Reclamante, no que diz respeito à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão definitiva será cumprida pela autoridade administrativa e, em relação à matéria diferenciada, entendo descabida a incidência de juros de mora, **no limite dos depósitos judiciais promovidos pela Recorrente.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES